DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11399/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1572/2013
PROTOCOLO	:	1390099
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	:	CLIAPSI - CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.058,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe trata do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 213) e dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 002/2012/DIRAF** - (fls. 49-54).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4803/2013* (fls. 80-83) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 002/2012/DIRAF*.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo avaliações psicológicas, com o valor de 49.058,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e oito reais), pelo período de 21/09/2012 a 20/09/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (fls. 49-54).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 213) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual até 31/12/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade* dos atos praticados nessas fases ora examinadas, consoante Análise *ANA-2ICE-8672/2014* (fls. 178-183) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-17820/2014* (fls. 184-186).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem nos autos em face das impropriedades apontadas (fls. 190 e 191).

Na oportunidade, o gestor apresenta justificativas e documentos (fls. 206-216).

Após análise das razões da defesa, a Unidade de Instrução opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, com ressalva quanto à formalização do Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–22410/2015* - (fls. 218-220).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18875/2016* - (fls. 221), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4803/2013* (fls. 80-83) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 002/2012/DIRAF*.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo avaliações psicológicas, com o valor de 49.058,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e oito reais), pelo período de 21/09/2012 a 20/09/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento processual - (fls. 49-54).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade* dos atos praticados nessas fases ora examinadas, consoante Análise *ANA-2ICE-8672/2014* (fls. 178-183) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-17820/2014* (fls. 184-186).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem nos autos em face das impropriedades apontadas (fls. 190 e 191), oportunidade em que o gestor apresenta justificativas e documentos (fls. 206-216).

Foi apresentada a justificativa e autorização da prorrogação do contrato, de 23/03/2015 (fls. 210), a manifestação da Procuradoria Jurídica de 25/03/2015 (fls. 211- 212), o Termo Aditivo assinado em 27/03/2015 (fls. 213-214) e a publicação do extrato da alteração contratual de 22/04/2015 (fls. 215/209) e, por fim, o Subanexo XVIII, fls. 209, sanando assim as impropriedades.

Desta forma, o *1º Termo Aditivo* (fls. 213) foi celebrado teve como objeto a prorrogação da vigência contratual até 31/12/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 49.058,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 51.625,15
Valor Final Contratado	R$ 100.683,15
Valor Empenhado	R$ 100.683,15
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 100.683,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 100.683,15

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 219), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-8672/2014 às fls. 178-183, para concluir:*
> *a) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 2/2012/DIRAF*, celebrado entre o *Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN* (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa CLIAPSI - Clínica de Avaliação Psicológica Ltda* (CNPJ nº 15.161.137/0001- 03) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando que a formalização do termo aditivo* se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual e,
> *b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2012/DIRAF* celebrado entre o *Departamento Estadual de*

Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN (CNPJ nº 07.256.521/0003/15) *e a empresa CLIAPSI - Clínica de Avaliação Psicológica Ltda* (CNPJ nº 15.161.137/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 221), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 e da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a formalização do Termo Aditivo está em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando *a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Anote-se que a formalização do *1º Termo Aditivo* (fls. 213) foi realizada em atendimento à solicitação da Equipe Técnica, conforme consta na Cláusula Primeira (fls. 214). Todavia, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal de Contas, as Portarias Detran "T", n.º 103, de 19/4/2013 e Detran "T", n.º 272, de 28/8/2013 são instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o art. 62, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93 *faculta* a formalização de contrato administrativo aos casos de *Inexigibilidade de Licitação* cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação do Corpo Técnico e integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 002/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º

01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cliapsi – Clínica de Avaliação Psicológica Ltda,** representada pela Senhora Maria Amália Peres B. Vilas Boas, CPF/MF nº 720.126.256-49, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 002/2012/DIRAF**, por estar em conformidade com as disposições legais contidas na legislação federal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator